

ATOJUD-1VPF - 72022

Código de validação: F7EC67123B

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por conduto dos Promotores de Justiça Eduardo André de Aguiar Lopes, Ana Carolina Cordeiro de Mendonça Leite, Fábio Oliveira, Fernando Antônio Berniz Aragão, Glauce Mara Lima Malheiros e Raquel Chaves Duarte Sales, integrantes do **GRUPO ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (GAECO)**, representou: **(i)** pela **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, para a garantia da ordem pública, dos nacionais NAARA PEREIRA DUARTE, JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO e RENATO DE ARRUDA AGUIAR, devidamente qualificados; **(ii)** pela **BUSCA e APREENSÃO DOMICILIAR**, no propósito de coletar elementos úteis à investigação em curso no PIC 496-269-2021, detectar outras ilegalidades cometidas e identificar novos colocadores do empreendimento criminoso, nos seguintes endereços: **a)** residência de NAARA PEREIRA DUARTE, na rua Belizário Franco, 52, Porto Franco/MA; **b)** residência de RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS, na rua Teixeira de Freitas, 287, centro, e Fazenda São Bartolomeu, Porto Franco/MA; **c)** REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA, Rua B, casa 130, esquina com rua 8 de outubro, Porto Franco/MA; **d)** residência de JONAS FIGUEIREDO BARROS, na rua Carlindo da Mota Bandeira, s/nº, bairro Jardim São Manoel, Porto Franco/MA; **e)** residência de WILLIAM DE MOURA NERIS, na rua São Paulo, 341, bairro São Francisco, Porto Franco/MA; **f)** residência de JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO, na rua Dom Pedro II, s/nº (711), centro, Colinas/MA; **g)** residência de LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA, na rua Dona Nise, 141, centro, Colinas/MA; **h)** residência de RENATO ARRUDA AGUIAR, na Avenida General Artur Carvalho, casa 20, Cond. Village Jacumã 1, Turu, São Luís/MA; **i)** residência de EKLES ARRUDA AGUIAR, na rua Congonhas, 25, Vinhais, São Luís/MA; **j)** residência de ANTÔNIO JOSÉ GOMES DINIZ, na rua Contorno Sul, 721, Vila Lobão e Oficina contígua nominada de "Toldo Diniz"; **k)** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS E FINANÇAS DE PORTO FRANCO, órgão público localizado na rua Alfredo Santos, esquina com Travessa Boa Vista, Porto Franco/MA; **l)** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA DE PORTO FRANCO, órgão público localizado na rua Alfredo Santos, esquina com Travessa Boa Vista, Porto Franco/MA; **m)** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO FRANCO, órgão público localizado no interior da Prefeitura Municipal de Porto Franco, na Praça da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

Bandeira, 10, Porto Franco/MA; **n)** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PORTO FRANCO, localizada no interior da Prefeitura Municipal de Porto Franco, na Praça da Bandeira, 10, Porto Franco/MA; **o)** ND2 ENGENHARIA, CNPJ 29.950.170/0001-19, sediada na rua Belizário Franco, 52, Porto Franco/MA; **p)** SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, 64, vila Brandão II, Colinas/MA e escritório na rua Teixeira de Freitas, 115, centro, Porto Franco/MA; **q)** L. C. MENDES E SILVA EIRELLI, CNPJ 27.899.767/0001-50 (Alpha Construção e Locação), situada na rua Buriti Bravo, 542, Guanabara, Colinas/MA; **r)** B. A. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS, localizada na rua Duque de Caxias, 651, esquina com rua 21 de abril, Cidade Nova, João Lisboa/MA; **s)** CONSTRUMAIS, imóvel contíguo à B. A. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS, rua 21 de Abril, Cidade Nova, João Lisboa/MA - proprietário: Benedito Alves dos Santos.

Requer, também, o Parquet Estadual, **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA O BLOQUEIO DE BENS E VALORES, DIREITOS E VALORES**, dos investigados abaixo relacionados, até o limite das contratações públicas, no valor de **R\$ 11.637.975 (onze milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais)**: **a)** NAARA PEREIRA DUARTE (CPF 191.137.494-04); **b)** RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS (CPF 215.867.483-00); **c)** JOSÉ JOACY DOS SANTOS FILHO (CPF 695.274.663-34); **d)** LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA (CPF 027.466.328-70); **e)** SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 34.777.223/0001-81); **f)** L. C. MENDES E SILVA EIRELLI (CNPJ 27.899.767/0001-50), oficiando-se ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários para que o bloqueio também ocorra pelo sistema SOF/SEI, efetivando-se os **BLOQUEIOS DE VEÍCULOS** registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas retro indicadas, pelo sistema **RENAJUD**, além de **INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS** dos investigados nominados, pela plataforma da central nacional de indisponibilidade de bem (CNIB), com averbações, nos cartórios de registros de imóveis, dos **BLOQUEIOS NAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS** de propriedade dos investigados, **BLOQUEIO DE VALORES, TÍTULOS** e outros ativos dos investigados, efetivando-se ordem de indisponibilidade junto à Bolsa de Valores do Brasil, inclusive apólices de seguros, oficiando-se à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), **BLOQUEIO DE EMBARCADOS**, por ofício à Capitania dos Portos de Imperatriz/MA e Rio de Janeiro/RJ, além da efetivação de ordem de bloqueio de aeronaves junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Requer, ainda, o órgão ministerial, a **IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**: **(i)** Proibição de acesso ou frequência à Prefeitura de Porto Franco/MA e Secretarias Municipais; **(ii)** proibição de manter contato entre eles e com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

as testemunhas a serem ouvidas durante a investigação; (iii) afastamento do exercício de cargo/função pública, aos investigados: **a)** NAARA PEREIRA DUARTE; **b)** RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS; **c)** REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA; **d)** MARCO AURÉLIO GONZAGA DOS SANTOS; **e)** NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES; **f)** JAILMA CIRQUEIRA DE SOUZA; **g)** WILLIAN DE MOURA GERIS; e **h)** JONAS FIGUEIREDO BARROS, com fundamento nos artigos 282 e 319, incisos II, III e VI, do Código de Processo Penal.

I - OS FATOS

Narra a peça vestibular que se trata de investigação conduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, materializada no **PIC 496-269-2021**, que averigua a existência de uma **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** com atuação no âmbito da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Porto Franco/SINFRA**, integrada por agentes públicos e particulares, voltada à prática de **DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS** do erário municipal, averiguando-se que a empresa **SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA**, à época do início da apuração, prestava serviço de limpeza urbana no município de Porto Franco, conforme o **contrato 002/2021, no valor de R\$ 2.954.580,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)**, contudo, ao esclarecer questionamentos do Promotor de Justiça em relação a serviços de tapa buracos, a secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, NAARA PEREIRA DUARTE, informou que o caminhão e os trabalhadores designados para o serviço foram fornecidos pela SERVICOL, constatando-se que o referido contrato foi resultado de dispensa de licitação e, mesmo justificado em comprovada emergência, aglomerou objetos (serviço de limpeza, mão de obra, máquinas e veículos), que não guardam qualquer relação com os serviços de emergência.

Prosseguem os membros parquetinos aduzindo que a cotação dos preços foi feita com três empresas: **SERVICOL, L. C. MENDES E SILVA EIRELLI e B. A. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS**, sendo escolhida a proposta da primeira empresa, de menor valor, todavia, **não se tratou de uma concorrência legítima**, com informações da quebra de sigilo bancário evidenciando **transações financeiras entre o titular da L. C. MENDES E SILVA a SERVICOL e pessoas ligadas à empresa e ao sócio, que também remeteram quantias à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, NAARA PEREIRA DUARTE, responsável pela gestão e fiscalização do contrato.**

Pontuaram, também, os Promotores de Justiça signatários, que o **vínculo do MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO** com a empresa investigada **SERVICOL** foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

prolongado por um **aditivo ilegal**, no valor total de **R\$ 730.752,80 (setecentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais, oitenta centavos)**, sucedido por uma **adesão** à ata de registro de preços de São Bento/MA, da ordem de **R\$ 1.393.573,10 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e três reais, dez centavos)**, e atualmente por um **contrato** decorrente de um registro de preço de **R\$ 6.931.474,40 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, quarenta centavos)**, publicado em **4 de abril de 2022**, pelo prazo de **12 (doze) meses**.

Esclarecem os representantes ministeriais que a investigação teve início **de ofício**, após a **1ª Promotoria de Justiça de Porto Franco** averiguar serviço de **tapa-buraco** realizado na via urbana do município de Porto Franco **sem a identificação da Prefeitura Municipal e da empresa prestadora**, sendo feitos registros fotográficos demonstrando a ausência de sinalização da obra, trabalhadores sem farda, veículos e máquinas sem adesivos, com exceção do trator, com identificação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA, sendo ouvidos, no bojo do **SIMP 496-269/2021**, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, NAARA PEREIRA DUARTE, e o Coordenador de Trânsito e Transporte, FLORINDO DA ROCHA SOBRINHO, que declararam nos autos que os trabalhadores e a caçamba empregados nos serviços em questão foram **fornecidos pela SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 34.777.223/0001-81)**, em razão de **contrato firmado com a Secretaria**, enquanto a pá mecânica e o trator são de propriedade do município e a massa asfáltica é proveniente de contrato entre o Estado e a **TERRAMATA LTDA**.

Conforme a inicial, ainda de acordo com a Secretária NAARA PEREIRA DUARTE, a **SERVICOL** locava veículos e fornecia trabalhadores à Secretaria de Infraestrutura, tratando-se de mecânicos, pedreiros, pintores, que inclusive, segundo ela, realizaram reparos nos prédios da Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital Municipal, verificando-se, no Mural de Contratos, SACOP/TCE/MA, em período **contemporâneo ao período suspeito**, a existência de apenas um contrato com o município, de número 002/2021, cujo objeto era "Contratação de Empresa Especializada em Execução de Serviços e Limpeza Urbana e serviços afins, dentre os quais a varrição de logradouros públicos, capina manual, roçada, locação de veículos, máquinas, equipamentos, limpeza padronizada em virtude da demanda existente junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana".

Referido contrato fora celebrado com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no **artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações**, em razão da essencialidade do serviço de limpeza pública e inexistência de contrato para essa prestação, bem como da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

inviabilidade de se promover licitação em tempo hábil, devendo haver **relação entre a dispensa da licitação e o atendimento da situação emergencial**, pelo PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, de modo que a destinação de veículos e trabalhadores para atividades que não a limpeza pública consistem em **desvio de finalidade**.

De acordo com os representantes ministeriais, o projeto básico, contrariando a referida norma legal, de que a contratação temporária atenda à situação de emergência, listou, além da mão de obra destinada à limpeza, **carpinteiro (4), coveiro (4), vigia (23), pedreiro (20), eletricista (3), auxiliares de serviços gerais (10), pedreiro (20), eletricista (5), pintor (10) - profissionais que não guardam pertinência com a atividade objeto da contratação e cujas tarefas a serem desempenhadas não foram especificadas**, sendo que a disposição em categorias de mão de obra e veículos confirma a confusão anunciada no objeto do contrato, ao unir, no mesmo instrumento, prestação de serviço de limpeza, terceirização de mão de obra e locação de máquinas e serviços, tratando-se, pois, de **empecilho à ampla competitividade e à economicidade, bem como flagrante burla à dispensa de licitação**.

Não teria havido ainda a **comprovação da compatibilidade** dos preços praticados no mercado, constando inclusive da cláusula 3.3 que "as marcas e os modelos dos veículos e demais equipamentos que serão utilizados em todas as atividades de limpeza pública, ficarão a critério da contratada".

Consigna ainda a petição inicial que, apesar desses percalços **impeditivos**, a Comissão Permanente de Licitação, composta por JAILMA CIRQUEIRA DE SOUZA, JONAS FIGUEIREDO BARROS e WILLIAM DE MOURA GERIS, **apresentou Relatório de Dispensa de Licitação, favorável à contratação direta da SERVICOL**, entendimento seguido e convalidado pela **Procuradoria Geral do Município, por meio de parecer jurídico subscrito pela Procuradora-Geral NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES e pelo Procurador-Adjunto MARCO AURÉLIO GONZAGA SANTOS, seguindo-se da aprovação do Secretário Municipal de Administração RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS**, que ratificou a dispensa e homologou o processo e, em 15 de janeiro de 2021, assinou o contrato nº. 002/2021-SINFRA, no valor de R\$ 2.954.580,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

Pelas razões expostas, entende o órgão ministerial pela existência de uma **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** no seio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Porto Franco, haja vista que nos autos do processo foram acostadas cotações de preços fornecidas por três empresas, entre as quais a **SERVICOL**, observando-se, contudo, **indícios de fraude**, partindo da correspondência



entre as **identidades visuais e os conteúdos das propostas da L. C. MENDES E SILVA EIRELLI e da B. A. CONSTRUÇÕES**, culminando na constação das **relações financeiras entre LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA, titular da L. C. MENDES E SILVA e a SERVICOL, conforme comunicações do COAF, contidas nos relatórios de inteligência financeira nº. 62836.7.5960.6984 e nº. 7110.7.5960.6984**, notando-se que a partir do afastamento do sigilo bancário que alcançou o período inicial da contratação pública (07/01/2021 a 02/08/2021), foi possível constatar que **existem fortes suspeitas de vínculos entre as empresas participantes do certame, face a existência de transferência de valores da conta de LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA para familiares do sócio da SERVICOL, que por sua vez também destinou quantias em favor de LAMARK, sendo essas movimentações contemporâneas e subsequentes à contratação direta com o município de Porto Franco.**

Esclarece o órgão ministerial que JOACIR JOSÉ DOS SANTOS e MARIA VILMA MENEZES SANTOS são os **pais** do sócio da SERVICOL, **JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, que também é **sócio** de FRANCYJANE RIBEIRO CAMPOS SANTOS em SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME (CNPJ 22.130.687/000112), enquanto a GRACE LAFAIETE SOUSA NOGUEIRA é a engenheira ambiental que **assinou** a proposta de preços apresentada pela SERVICOL, na dispensa de licitação **002/2021**, de Porto Franco, **tendo recebido, no dia 29/01/2021, transferência PIX no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), oriunda da conta bancária de LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA.**

Já o **RELATÓRIO DE ANÁLISE BANCÁRIA LAB-LD/MPMA nº. 36/2022**, constatou, ainda, a **existência de vínculo pessoal e de interesses políticos entre os investigados**, inclusive encartando foto postada na rede social de LAMARK CRISTINY no dia 4 de outubro de 2020, na qual este aparece ao lado de JOACY FILHO, em comício eleitoral, também apontando que as **contas da SERVICOL e de LAMARK CRISTINY foram utilizadas para remeter e receber valores à BRUNA DE OLIVEIRA BARBOSA, sócia da pessoa jurídica PLANA TRANSPORTE E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ 35.880.197/0001-85), para a qual a SERVICOL transferiu R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).**

Há, também, registros de **outras pessoas com as quais SERVICOL e LAMARK se correspondem financeiramente de forma suspeita: GUILHERME BOTELHO MELO COELHO e LOCAR EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.054.901/0001-82), empresa que tem por sócio RODRIGO BOTELHO MELHO COELHO, ex-prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA e irmão de GUILHERME.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

De acordo com o MPE, **aliada aos interesses dos investigados**, foi juntada a cotação de preços da B. A. CONSTRUÇÕES, assinada por pessoa não constante do quadro societário da empresa, consoante dados levantados no **SIARCO WEB**, sendo VISÍVEL a semelhança entre as propostas da **B. A. CONSTRUÇÕES** e **L. C. MENDES E SILVA**, **constituindo indício de que tenham sido feitas pela mesma pessoa**, e que, comparando especificamente a composição do BDI, observou-se que foram assinadas pelo sócio da empresa (BENEDITO ALVES DOS SANTOS), obedecem a padrão de identidade visual totalmente divergente da apresentada na dispensa nº. 002/2021, Porto Franco, no qual o nome da empresa foi grafado errado como "B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, assinada por RAIMUNDO NONATO SANTOS.

Finalmente, acrescentando **planilhas, graficos e comparativos**, os Promotores de Justiça sustentam a necessidade do deferimento das medidas cautelares vindicadas, **haja vista os indícios suficientes da prática de diversos crimes, inclusive contra a lei de licitações e no desiderato de preservar e garantir o erário municipal, apresentam o presente pedido, em caráter sigiloso e urgente.**

Por fim, o MPE apresentou petição atualizando alguns endereços dos alvos para a realização das diligências, se deferidas.

A peça do começo foi instruída pelos documentos constantes do link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1wTzITYC16RZFTDjzhMjOu236awVGi4vD>

É o relatório. DECIDO.

Aduzem os Promotores de Justiça do GAECO, que investigações preliminares apontaram para **a existência de uma organização criminosa atuando na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Porto Franco/MA.**

De acordo com o procedimento investigatório, apurou-se que a **dispensa de licitação do processo nº. 002/2021**, destinada à prestação de serviços de limpeza urbana no município de Porto Franco, embora justificada pelo estado de emergência, **se apresenta como uma fraude à lei de licitações, considerando que o seu objeto expandiu para outras atividades que não limpeza pública, e destinação de veículos e trabalhadores para o desempenho de outras funções que nada tem a ver com a limpeza pública**, acrescentando que, após a quebra do sigilo, se revelou a



existência de transferências bancárias entre empresas, sócios e pessoas físicas que constituem indícios ardentes e resplandecentes da prática de crimes previstos no código penal e na lei de licitações.

A inicial demonstra *quantum satis*, no juízo de cognição sumária possível nesse momento processual, a possibilidade da ocorrência de ilegalidade na formação do processo nº 002/2021, que dispensou a licitação para a prestação dos serviços de limpeza pública no município de Porto Franco, desde a sua **formação, com a dispensa propriamente dita, os relatórios e pareceres jurídicos para a sua aprovação, e finalmente a assinatura e pagamento de milhões de reais, que posteriormente o relatório de inteligência financeira comprovou a existência de movimentação financeira suspeita entre os agentes públicos envolvidos, empresas nominadas, seus sócios e parentes, e pessoas físicas**, requerendo de forma individualizada a **PRISÃO PREVENTIVA, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, BUSCA E APREENSÃO e INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES**, a alcançar as pessoas físicas, jurídicas e o patrimônio dos alvos apontados.

Analisando com vagar a documentação apresentada, **reputo da maior gravidade os fatos narrados**, lastreados na prévia investigação do grupo especial do MPMA, porquanto revelam, **pelo menos em tese**, a existência de **organização criminosa na Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Porto Franco, composta por agentes públicos, sócios de empresas de direito privado e seus parentes e pessoas físicas**, havendo nitidamente um elo que aponta para a ligação de todos nessa empreitada criminosa, com a distribuição de ações e atividades em núcleos específicos.

II - DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Apreciando a representação pela **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de NAARA PEREIRA DUARTE, JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO e RENATO DE ARRUDA AGUIAR**, devidamente qualificados, de pronto anoto que a privação cautelar da liberdade de um cidadão se constitui na última ratio, já que somente a condenação criminal definitiva é que legitima a restrição do direito de locomoção em todo o território nacional.

De acordo com o **artigo 311 do Código de Processo Penal**, analisado à luz da **estrutura acusatória do processo penal brasileiro**, se constata que o primeiro requisito para que seja decretada uma prisão preventiva é justamente o requerimento de quem é legalmente legitimado, neste caso, o titular da ação penal pública



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

incondicionada, o próprio Ministério Público, já que é **defeso ao juiz decretá-la de ofício**.

Por sua vez, o **artigo 312 do mesmo diploma legal** reclama a prova da existência do crime, indícios de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Pois bem: no caso dos autos, os argumentos articulados da petição inicial do órgão ministerial, **suas planilhas, discriminações de valores e os documentos constantes do PIC 496-269-2021**, demonstram de forma satisfatória, já que se trata de juízo de cognição sumária, **a existência da prova de crimes de desvio de verbas públicas, associação criminosa e contra a lei de licitações**, já que o processo nº. 002/2021, da dispensa de licitação para a prestação dos serviços de limpeza pública no município de Porto Franco **apresenta inúmeras irregularidades, desde a sua gênese, conforme retro mencionado, com o realce da comprovação de transferências financeiras entre os envolvidos, pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos, coincidentes com valores e o período do contrato em questão.**

No que pertine aos **indícios de autoria**, os enxergo como ardentes e apontando na **direção dos representados NAARA PEREIRA DUARTE (Secretária Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, responsável pela gestão e fiscalização do contrato), JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO (sócio da empresa SERVICOL) e RENATO DE ARRUDA AGUIAR (terceiro ligado à SERVICOL)**, já que, no contexto da investigação, **a quebra dos dados bancários e relatório de inteligência financeira aponta constantes transferências entre eles, de valores e em datas compatíveis com o início da vigência contratual decorrente da dispensa de licitação para a prestação dos serviços de limpeza urbana em Porto Franco.**

Por fim, o **perigo gerado pelo estado de liberdade** desses investigados é concreto e evidente, considerando que o erário municipal vem sofrendo prejuízos, de acordo com o Ministério Público, com o desvio de verbas públicas decorrentes do contrato nº. 002/2021, que vem sendo distribuídos entre si, **sendo necessária a imposição da extrema cautelaridade para cessar a atividade criminosa, pelo menos enquanto as investigações se concluem.**

Assim sendo, **preenchidos os requisitos legais**, acolho a representação ministerial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de NAARA PEREIRA DUARTE, JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO e RENATO DE ARRUDA AGUIAR**, devidamente qualificados, no desiderato de garantir a **ordem pública** e evitar a reiteração criminosa, havendo **a prova da existência dos crimes**, indícios mais que suficientes da **autoria** e o concreto **perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados**, com fundamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

nos **artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do CPP**, considerando que a soma das penas privativas de liberdade infligidas pelos preceitos secundários dos tipos penais apontados, no grau máximo, **é superior a 4 (quatro) anos**, além de se **revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão** nesta quadra, posto que os investigados permanecem movimentando entre si **valores decorrentes de contrato de prestação de serviço público sobre o qual pairam fundadas suspeitas de ilegalidade, situação que deve ser interrompida imediatamente a bem do erário municipal**.

Contudo, anoto que esta decisão é **precária** e, como todas as cautelares, se acha gravada pela clausula *rebus sic stantibus* e deverá ser reavaliada ao termo das investigações ou no prazo do **artigo 316, parágrafo único, do CPP**.

III - DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O MPE também requereu a aplicação de **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** em face dos investigados **NAARA PEREIRA DUARTE, RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS, REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA, MARCO AURÉLIO GONZAGA DOS SANTOS, NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES, JAILMA CIRQUEIRA DE SOUSA, WILLIAN DE SOUSA GERIS e JONAS FIGUEIREDO BARROS**, afirmando que é urgente a necessidade de **se afastar todos os servidores públicos apontados**, pois estão em postos e funções de **comando estratégico** no município de Porto Franco, já que no curto período analisado (07/01/2021 a 02/08/2021), se destacou movimentação financeira que indica a necessidade de imposição de medida absolutamente excepcional, **inclusive pela ocorrência do repasse de valores a diversos agentes públicos, justificando-se a medida diante da existência de graves indícios de que a posição de poder deles está sendo utilizada contra os interesses da própria sociedade**.

Nesse particular, consta dos autos que no período de 2021 a 2022, a contratação com a empresa investigada **supera R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, sendo visível o **nexo causal** entre o **comando** desses servidores nas licitações realizadas pelo município de Porto Franco e **verossímil** a suspeita de **direcionamento** da empresa envolvida nesse esquema tido como criminoso, sendo que os secretários possuem **controle absoluto sobre a própria execução contratual**, inclusive os pagamentos.

De acordo com o **artigo 282 do Código de Processo Penal**, as medidas cautelares deverão ser deferidas observando-se a necessidade de **aplicação da lei penal para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

evitar a prática de infrações penais, devendo haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Analisando sob essa ótica, é **forçoso** reconhecer que, pelo menos no período necessário à conclusão das investigações, a permanência dos agentes públicos nos cargos e funções resta inviabilizada, posto que somente com os afastamentos é que as informações serão coletadas pelos investigadores sem qualquer empecinho, além da cessação dos pagamentos suspeitos às empresas relacionadas.

Lado outro, a cautela recomenda que os envolvidos que não exerçam função pública sejam proibidos de manter contato com os outros investigados e proibidos de acessarem os referidos órgãos públicos, preservando-se a livre colheita dos elementos investigatórios.

In casu, pela urgência e perigo da ineficácia da medida de afastamento dos cargos públicos caso seja ouvida a parte contrária nesse primeiro momento, a decisão **liminar inaudita altera pars é medida que se impõe**, satisfeitos os requisitos legais.

Assim, de acordo com a representação, **DEFIRO a APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, ordenando o **AFASTAMENTO DOS CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS** dos investigados **NAARA PEREIRA DUARTE, RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS, REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA, MARCO AURÉLIO GONZAGA DOS SANTOS, NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES, JAILMA CIRQUEIRA DE SOUSA, WILLIAN DE SOUSA GERIS e JONAS FIGUEIREDO BARROS**, devidamente qualificados, pelo **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, ficando ainda proibidos de acessarem ou frequentarem as dependências da Prefeitura Municipal de Porto Franco e Secretarias Municipais, **proibidos de manterem qualquer tipo de contato entre si e com as testemunhas** a serem ouvidas durante a investigação.

IV - DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

O órgão ministerial também requereu a expedição de **mandados de busca e apreensão** para serem cumpridos nos **órgãos públicos, escritórios e residências dos investigados**, buscando **avançar** com a investigação face à associação criminosa apontada, de maneira que com a **apreensão de documentos e outras provas seja**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

permitido o reforço do quadro probatório e o aprofundamento das investigações, notadamente com vistas à coleta de informações e documentos relevantes que se encontrem no âmbito mais restrito da vida privada.

Apreciando esse requerimento de pronto consigno que o **artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República**, prescreve que a casa é **asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, saldo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial**.

A referida garantia, como se depreende da norma cogente constitucional, é *juris tantum* e não **jure et de jure**, podendo ser relativizada nas situações nela mencionadas, já que, como é cediço, **qualquer direito individual há de ceder em face do direito coletivo**.

Em resposta a essa conjuntura de constantes escândalos de corrupção na administração pública, **reputo louvável o trabalho desenvolvido pelo GAECO do MPMA**, que atento a essa movimentação criminosa, **dedicou meses de investigações no desiderato de confirmar as informações recebidas e identificar os supostos autores dessa infração penal**, relacionando os respectivos endereços e requerendo a **ordem judicial para as diligências de busca e apreensão**, demonstrando que o poder público se acha vigilante.

No caso destes autos, após debruçar sobre a representação ofertada pelo órgão ministerial e leitura dos documentos a ela anexados, vislumbro a presença das **fundadas razões para o proceder do MPE**, reforçando e realçando a tônica das fundadas suspeitas do dono da ação penal, pois o pleito se apresenta **plausível**.

DIANTE DO EXPOSTO, de acordo com o requerimento, **DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO** nos endereços retromencionados, inclusive os atualizados pelo MPMA em petição interlocutória, com fundamento no **artigo 240, § 1º, letras “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal**, visando apreender objetos necessários à **prova da infração ou colheita de qualquer material de convicção**, mediante a expedição dos competentes MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, COM VALIDADE DE **5 (CINCO) DIAS**, a serem cumpridos, entre as **05h00 e as 21h00**, com as cautelas legais.

As autoridades responsáveis pelo cumprimento desta ordem judicial deverão, antes de penetrarem nos órgãos públicas, residências ou escritórios objetos das diligências, **apresentar e ler** aos chefes imediatos, funcionários, moradores ou a quem os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

representem e eventuais vizinhos, os respectivos **MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, intimando-os, em seguida, a abrirem as portas, que, em caso de desobediência, deverá ser **arrombada e forçada a entrada**.

Nas diligências em **órgãos públicos municipais**, o **Prefeito ou seu representante legal** deverá ser notificado sobre a ordem de busca e apreensão

Em caso de **recalcitrância**, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa/repartição, para o descobrimento do que se procura e, quando ausentes os moradores, deverão ser intimados os vizinhos/funcionários, para assistirem à diligência, se estiverem presentes.

Descoberta a coisa que se procura, **será imediatamente apreendida** e, se for constatado o estado de flagrância na prática de qualquer crime, deverá a autoridade competente proferir **VOZ DE PRISÃO** e conduzir o autor do fato à Delegacia de Polícia local, para a lavratura do auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência, em desfavor do responsável, nos termos da lei processual penal.

Finda a diligência, os executores lavrarão **auto circunstanciado**, assinando-o com duas testemunhas presenciais, tudo de conformidade com o **artigo 245 e §§, do Código de Processo Penal**.

Admoesto, porém, a autoridade responsável pela diligência, que em casa habitada, a diligência deverá ser feita de modo que não moleste os moradores mais que o indispensável para o êxito da diligência, inclusive, de modo a não atrair para si a responsabilidade imposta pelo **artigo 22 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº. 13.869, de 5 de setembro de 2019**.

Por outro lado, havendo **advogados** como alvo das investigações e presentes indícios de autoria e materialidade na prática de crimes, **DECRETO A QUEBRA DA INVIOABILIDADE**, prevista no **artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994**, devendo a diligência ser cumprida na **presença de representante da OAB**, sendo, em qualquer hipótese, **vedada** a utilização dos documentos, das mídias, e dos objetos pertencentes aos advogados investigados, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

V - DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

Na mesma direção, o parquet estadual também requereu a **INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E VALORES dos investigados: a) NAARA PEREIRA DUARTE** (CPF 191.137.494-04); **b) RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS** (CPF 215.867.483-00); **c) JOSÉ JOACY DOS SANTOS FILHO** (CPF 695.274.663-34); **d) LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA** (CPF 027.466.328-70); **e) SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA** (CNPJ 34.777.223/0001-81); **f) L. C. MENDES E SILVA EIRELLI** (CNPJ 27.899.767/0001-50), somente até alcançar o valor de **R\$ 11.637.975 (onze milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais)**, referente aos contratos investigados.

Observo novamente a necessidade de se **garantir ao erário municipal o ressarcimento** pelos valores auferidos com a empreitada criminosa, o que somente se torna possível com o deferimento das medidas assecuratórias requeridas, posto que, na hipótese de condenação, a obrigação de reparar o dano se constitui em **efeito extrapenal da sentença penal condenatória definitiva**.

Assim, sendo, **DEFIRO** o requerimento ministerial e **DECRETO a INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E VALORES** dos investigados acima nominados, devendo serem **incluídas as minutas respectivas nos sistemas pertinentes** e também a expedição de **ofícios aos órgãos responsáveis** pelo cumprimento da presente ordem judicial, conforme requerido na inicial .

DISPOSITIVO

Dessa forma, **fica: (i) DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados **NAARA PEREIRA DUARTE, JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO e RENATO DE ARRUDA AGUIAR**, devidamente qualificados; **(ii) DEFERIDAS as MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO** aos investigados **NAARA PEREIRA DUARTE, RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS, REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA, MARCO AURÉLIO GONZAGA DOS SANTOS, NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES, JAILMA CIRQUEIRA DE SOUSA, WILLIAN DE SOUSA GERIS e JONAS FIGUEIREDO BARROS, qualificados nos autos; (iii) DEFERIDA A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos seguintes endereços: **a) residência de NAARA PEREIRA DUARTE**, na rua Belizário Franco, 52, Porto Franco/MA; **b) residência de RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS**, na rua Teixeira de Freitas, 287, centro, e Fazenda São Bartolomeu, Porto Franco/MA; **c) REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA**, Rua B, casa 130, esquina com rua 8 de outubro, Porto Franco/MA; **d) residência de JONAS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

FIGUEIREDO BARROS, na rua Carlindo da Mota Bandeira, s/nº, bairro Jardim São Manoel, Porto Franco/MA; **e)** residência de WILLIAM DE MOURA NERIS, na rua São Paulo, 341, bairro São Francisco, Porto Franco/MA; **f)** residência de JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO, na rua Dom Pedro II, s/nº (711), centro, Colinas/MA; **g)** residência de LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA, na rua Dona Nise, 141, centro, Colinas/MA; **h)** residência de RENATO ARRUDA AGUIAR, na Avenida General Artur Carvalho, casa 20, Cond. Village Jacumã 1, Turu, São Luís/MA; **i)** residência de EKLES ARRUDA AGUIAR, na rua Congonhas, 25, Vinhais, São Luís/MA; **j)** residência de ANTÔNIO JOSÉ GOMES DINIZ, na rua Contorno Sul, 721, Vila Lobão e Oficina contígua nominada de "Toldo Diniz"; **k)** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS E FINANÇAS DE PORTO FRANCO, órgão público localizado na rua Alfredo Santos, esquina com Travessa Boa Vista, Porto Franco/MA; **l)** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA DE PORTO FRANCO, órgão público localizado na rua Alfredo Santos, esquina com Travessa Boa Vista, Porto Franco/MA; **m)** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO FRANCO, órgão público localizado no interior da Prefeitura Municipal de Porto Franco, na Praça da Bandeira, 10, Porto Franco/MA; **n)** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PORTO FRANCO, localizada no interior da Prefeitura Municipal de Porto Franco, na Praça da Bandeira, 10, Porto Franco/MA; **o)** ND2 ENGENHARIA, CNPJ 29.950.170/0001-19, sediada na rua Belizário Franco, 52, Porto Franco/MA; **p)** SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, 64, vila Brandão II, Colinas/MA e escritório na rua Teixeira de Freitas, 115, centro, Porto Franco/MA; **q)** L. C. MENDES E SILVA EIRELLI, CNPJ 27.899.767/0001-50 (Alpha Construção e Locação), situada na rua Buriti Bravo, 542, Guanabara, Colinas/MA; **r)** B. A. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS, localizada na rua Duque de Caxias, 651, esquina com rua 21 de abril, Cidade Nova, João Lisboa/MA; e **s)** CONSTRUMAIS, imóvel contíguo à B. A. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS, rua 21 de Abril, Cidade Nova, João Lisboa/MA - proprietário: Benedito Alves dos Santos; (iv) **DECRETADAS AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS** consistentes **INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E VALORES dos investigados:** **a)** NAARA PEREIRA DUARTE (CPF 191.137.494-04); **b)** RAIMUNDO ANTÔNIO ARAÚJO BARROS (CPF 215.867.483-00); **c)** JOSÉ JOACY DOS SANTOS FILHO (CPF 695.274.663-34); **d)** LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA (CPF 027.466.328-70); **e)** SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 34.777.223/0001-81); e **f)** L. C. MENDES E SILVA EIRELLI (CNPJ 27.899.767/0001-50), somente até alcançar o valor de **R\$ 11.637.975 (onze milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais), referente aos contratos investigados.**

As diligências a serem cumpridas em jurisdição diversa desta Comarca deverão ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara de Porto Franco

deprecadas em caráter sigiloso aos juízos competentes.

Considerando a **indispensabilidade do segredo de justiça para o êxito das diligências**, fica **DIFERIDA** a publicação desta decisão, que deverá ser lançada no PJe/CNJ de forma **sigilosa**.

A PRESENTE **DECISÃO VALERÁ COMO: 1) MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA; 2) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO; 3) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO; 4) MANDADO PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E BLOQUEIO ELETRÔNICO DE BENS, DIREITOS E VALORES e 5) CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE CAUTELARES AO JUÍZO DE DIREITO DAS VARAS COMPETENTES DAS COMARCAS DA ILHA DE SÃO LUIS, COLINAS e JOÃO LISBOA/MA.**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Porto Franco (MA), sexta-feira, 25 de novembro de 2022.

JOSE FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES
Juiz - Intermediaria
1ª Vara de Porto Franco
Matrícula 158899

Documento assinado. PORTO FRANCO, 25/11/2022 20:53 (JOSE FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES)

